



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.409

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 30 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

PRESIDÊNCIA

VETO

VETO TOTAL 349/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.006/2022, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Altera o nome da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Pedro Lins Vieira de Melo, passando a ser denominada de Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria José Silva Pinto Costa, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 4.006/2022, de iniciativa parlamentar, pretende alterar a atual denominação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Pedro Lins Vieira de Melo, passado a ser denominada de Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria José Silva Pinto Costa.

Embora a Professora Maria José Silva Pinto Costa seja digna da homenagem, a alteração da denominação da escola pode causar indignação entre aqueles que defendem a manutenção do nome atual. Ademais, considerando que a escola foi fundada em 04 de março de 1986, tem-se que por esses 36 anos Pedro Lins Vieira de Melo também foi digno da homenagem.

Assim, sem prejuízo de que outra homenagem venha a ser feita à professora Maria José Silva Pinto Costa, creio ser mais razoável manter a atual denominação da escola, pois não há qualquer informação que desabone o nome de Pedro Lins Vieira de Melo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.341/2022
PROJETO DE LEI Nº 4.006/2022
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Altera o nome da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Pedro Lins Vieira de Melo, passando a ser denominada de Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria José Silva Pinto Costa, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica renomeada como Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria José Silva Pinto Costa, a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Pedro Lins Vieira de Melo, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de setembro de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

EMENDA ADITIVA 001/2022
AO PROJETO DE LEI 3.383/2021

Art. 1º. Fica acrescido ao Projeto de Lei 3.383/2021 o art. 4º.

Art. 2º. O art. 3º do Projeto de Lei 3.383/2021 passará a ter a seguinte redação:
“Fica revogada a Lei 10.260/2014.”

Art. 3º. O art. 4º do Projeto de Lei 3.383/2021 passará a ter a seguinte redação:
“Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda serve a dois propósitos. Primeiramente, busca criar uma simetria entre a previsão legislativa federal e a estadual, atribuindo-se a órgãos simétricos a responsabilidade pela assistência jurídica de que trata o Projeto.

Além disso, a escolha da PGE, em detrimento da DPE, significa a escolha por órgão cujas atribuições constitucionais são mais próximas ao que busca o Projeto.

Sala das Comissões, 16 de março de 2022.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.586/2022

DISPÕE SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO PELA
PRÁTICA DE ATO DE VANDALISMO
CONTRA MONUMENTOS,
ESTÁTUAS, BUSTOS E MARCOS
PÚBLICOS DO ESTADO SITUADOS
NA PARAÍBA. Exara-se o Parecer
pela Constitucionalidade com
apresentação de emenda supressiva

Constitucionalidade – A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção ao patrimônio público, não havendo, na ideia central da matéria mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir dispositivos do projeto que atentam contra o princípio da equidade na aplicação da sanção; dispositivo que dispõe sobre processo administrativo tributário; dispositivo que busca definir o ato de vandalismo.

AUTOR: Deputado Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 142 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.586/2022, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva o qual tem por objetivo dispor sobre a responsabilização pela prática de ato de vandalismo contra monumentos, estátuas, bustos e marcos públicos do estado situados na Paraíba.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a responsabilização pela prática de ato de vandalismo contra monumentos, estátuas, bustos e marcos públicos do estado situados na Paraíba. O autor da propositura em sua justificativa aduz que:

A presente proposição legislativa tem por objetivo dispor sobre a responsabilização pela prática de ato de vandalismo praticado contra públicos situados no Estado da Paraíba monumentos, estátuas, bustos e marcos, e a sanção aplicável. Registre bustos e marco se que aquele que praticar ato de vandalismo contra monumentos, estátuas, s públicos situados no Estado da Paraíba pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) terá como sanção aplicável o Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFRPB).

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção ao patrimônio público, não havendo, na ideia central da matéria mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir dispositivos do projeto que atentam contra o princípio da equidade na aplicação da sanção; dispositivo que dispõe sobre processo administrativo tributário; dispositivo que busca definir o ato de vandalismo.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.586/2022 com apresentação de emenda supressiva.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

É o voto.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.586/2022 com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

Emenda de nº 01/2022 ao Projeto de Lei 3.586/2022

Emenda Supressiva

I – *Suprima-se do texto do projeto de lei nº 3.586/2022 os seguintes dispositivos: §§ 1º e 2º do art. 2º e art. 3º, renumerando-se os demais.*

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapso de juridicidade visto que tenta dispor sobre matérias estranhas a iniciativa do parlamentar estadual.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

**VETO PARCIAL Nº 293/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 3.236/2021**

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 3.236/2021, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, o qual “dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Conscientização sobre a Retinopatia Diabética, n Estado da Paraíba”. **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. POLLYANNA DUTRA
RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES, substituído na Reunião pelo DEP. ANDERSON MONTEIRO**

PARECER Nº 009/2022

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 293/2022, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 3.236/2021**, que “dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Conscientização sobre a Retinopatia Diabética, n Estado da Paraíba”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 3.236/2021, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal por criar obrigações a órgão estatal que reclamariam a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Para embasar suas razões, o Governador acosta jurisprudência de Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Com as devidas vênias, o Veto ora discutido não foi estribado em razões que me façam rever aquilo que foi deliberado pela CCJR em momento anterior. Também não o vejo como apto a desconstituir o consenso criado em torno do assunto pela ALPB.

Assim, por entender que as razões de veto são insubsistentes, posicione-me pela Rejeição do veto.

Portanto, posicione-me pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial 293/2022 aposto ao PLO 3.236/2021 por entender que este é não detém qualquer inconstitucionalidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.

DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, contrariamente ao voto do(a) Senhor(a) Relator(a), que foi acompanhado pelo Deputado Delegado Wallber Virgolino, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** nº 293/2022 que foi aposto ao Projeto de Lei nº 3.236/2021, nos termos da divergência inaugurada pelo Deputado Hervázio Bezerra e acompanhada pelo Deputado Ricardo Barbosa, cujo entendimento prevalece por ser este o Presidente da Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.416/2020

INSTITUI O FUNDO DE APOIO AOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE – A proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que é inconstitucional projeto de lei deflagrado pelo Poder Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija aportes orçamentários diretos e imediatos, pois afronta a Constituição Federal em seu art. 165, III combinado com §5º, I do mesmo artigo.

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES, substituído pelo DEP. HERVÁZIO BEZERRA.

PARECER Nº 037 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.416/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "INSTITUI O FUNDO DE APOIO AOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DA PARAÍBA."

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo instituir o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos do Estado da Paraíba sob a gestão e execução direta ou descentralizada da Secretaria do Estado de Saúde. Nos termos do art. 2º, o Fundo deve:

Artigo 2º - O Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos do Estado da Paraíba tem por objetivo destinar:

I - até 10% (dez por cento) dos seus recursos financeiros para custeio e manutenção de Centros de Hematologia e Hemoterapia dos Hospitais Filantrópicos do Estado da Paraíba, e;

II - no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos financeiros para financiar programa de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade, Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) adulto e Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) neonatal, a serem executadas por entidades de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado, bem como por hospitais municipais.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo às entidades de apoio aos Hospitais Filantrópicos do Estado.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Apesar da brilhante iniciativa do Parlamentar, verifico que o Projeto em análise padece de **inconstitucionalidade**, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, é **inconstitucional** lei de iniciativa do Poder Legislativo que **crie ou institua fundos**, ou que exija aportes orçamentários diretos e imediatos, pois contraria o art. 165, II c/c §5º, I do mesmo artigo da Constituição da República. O dispositivo atribui ao Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo dos orçamentos anuais. A Lei Orçamentária Anual **conterá justamente o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração Pública**. Vejamos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Depósitos judiciais. Iniciativa de lei. Ao judiciário não cabe a iniciativa de Lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. (...) diferença entre a remuneração das contas e rendimento previsto em lei. Utilização pelo judiciário. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário." (ADI 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-5-2010, Plenário, DJE de 17-9-2010.) Vide: ADI 2.909,

Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 12-5-2010, Plenário, DJE de 11-6-2010.

"Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, §5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os fundos, só pode referir-se aos fundos existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da administração pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento". (ADI 1.726 MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 16-9-1998, Plenário, DJ de 30-4-2004.)

Ainda, no julgamento da ADI 3.178, o STF também tratou do tema. No caso, se questionava a lei estadual de iniciativa parlamentar que criava o Programa Saúde Itinerante, além de estabelecer a obrigação de o Poder Executivo destinar dotação orçamentária para a efetivação da política. Em conformidade com os julgados citados, a lei foi declarada inconstitucional, tanto por afronta à reserva de iniciativa, quanto por contrariar o disposto no inciso II do art. 165 da Constituição Federal. Na discussão, o Ministro Carlos Ayres Britto deixa claro esse posicionamento, ao ser analisado à contrário sensu o trecho do voto em destaque. Vejamos:

(...) a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redudantemente, financeiro para o implemento dessa política. Pores, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse Programa, ou essa política pública. (grifo nosso)

Por fim, ressalte-se que os parlamentares estaduais, através da "Indicação", instrumento previsto no art. 111, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, podem sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva. Essa proposição é adequada para o projeto em análise, uma vez que possui extrema relevância social.

Nestas condições, esta relatoria opina seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.416/2021. É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto do relator pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.416/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR